

Representação Parlamentar do
Partido Popular Monárquico
Açores

*Distribuir
às Com. e Ses.
de Finanças
para conhecimento
do Governo.*

[Handwritten Signature]
21/09/2016

Exma. Sra.

Presidente da Assembleia Legislativa
da Região Autónoma dos Açores

Sua Referência	Sua Comunicação de	Nossa Referência	Horta
		90	07/09/2016
N.º Proc.			

ASSUNTO: Segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 18/2004/A, de 13 de Maio, que adapta à Região Autónoma dos Açores os Decretos-Leis n.ºs 550/99, de 15 de Dezembro, e 554/99, de 16 de Dezembro, que, respetivamente, estabelecem o regime jurídico da atividade de inspeção técnica de veículos a motor e seus reboques e o regime jurídico das inspeções técnicas de automóveis ligeiros, pesados e reboques

A Representação Parlamentar do PPM entrega à Mesa da Assembleia Legislativa e a V. Ex.^a, para efeitos de admissão, o presente Projeto de Decreto Legislativo Regional, cujo objeto é: "Segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 18/2004/A, de 13 de Maio, que adapta à Região Autónoma dos Açores os Decretos-Leis n.ºs 550/99, de 15 de Dezembro, e 554/99, de 16 de Dezembro, que, respetivamente, estabelecem o regime jurídico da atividade de inspeção técnica de veículos a motor e seus reboques e o regime jurídico das inspeções técnicas de automóveis ligeiros, pesados e reboques".

O Projeto de Decreto Legislativo Regional obedece aos requisitos formais de apresentação previstos no artigo 119.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

Solicita-se ainda, ao abrigo dos artigos 146.º e 147.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, a declaração de urgência e dispensa de exame em comissão do referido Projeto de



Representação Parlamentar do
Partido Popular Monárquico
Açores

Decreto Legislativo Regional, considerando a urgência na resolução desta questão.

O signatário do Projeto de Decreto Legislativo Regional é, para efeitos de comunicação da decisão de admissão ou rejeição, o mesmo que subscreve o presente ofício.

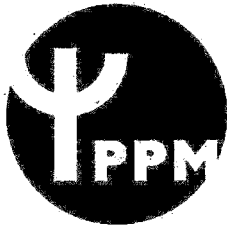
Com os melhores cumprimentos,

O Deputado do PPM

Paulo Estêvão

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 2478	Proc. n.º 105
Data: 016.1.09/07	N.º 73/X

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
Título: <u>Projeto de Decreto Legislativo Regional</u>	
Ass: <u>Segunda alteração ao DLR n.º 18/2004/A, de 13 de maio,</u> <u>que adapta a RAA às DL n.ºs 580/99, de 15-12, e 554/99, de</u> <u>16-12, que, respetivamente, estabelece o regime jurídico de admissão</u> <u>de inspeção técnica de veículos a motor e dos seus acessórios e regime</u> <u>jurídico das inspeções técnicas de automóveis de passageiros.</u>	
Entrada n.º <u>2478</u>	de <u>016/09/07</u>
Arquivo n.º <u>105</u>	O Responsável:
LEGISLAÇÃO	



Representação Parlamentar do
Partido Popular Monárquico
Açores

Projeto de Decreto Legislativo Regional

Segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 18/2004/A, de 13 de Maio, que adapta à Região Autónoma dos Açores os Decretos-Leis n.ºs 550/99, de 15 de Dezembro, e 554/99, de 16 de Dezembro, que, respetivamente, estabelecem o regime jurídico da atividade de inspeção técnica de veículos a motor e seus reboques e o regime jurídico das inspeções técnicas de automóveis ligeiros, pesados e reboques.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Decreto Legislativo Regional n.º 18/2004/A, de 13 de maio, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 40/2006/A, de 31 de outubro, estabelece o regime jurídico da atividade de inspeção técnica de veículos a motor e seus reboques e o regime jurídico das inspeções técnicas de automóveis ligeiros, pesados e reboques na Região Autónoma dos Açores.

Decorridos que estão quase dez anos em relação à última atualização legislativa regional sobre esta matéria, verifica-se, tendo em conta a legislação nacional que entretanto entrou em vigor, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 144/2012, de 11 de julho, que regula as inspeções técnicas periódicas, as inspeções para atribuição de matrícula e as inspeções extraordinárias de veículos a motor e seus reboques, previstas no artigo 116.º do Código da Estrada, a necessidade de proceder a alguns ajustamentos, especificamente no que diz respeito à periodicidade da inspeção periódica de motociclos e ciclomotores. Isto tendo em conta que o Decreto-Lei n.º 144/2012, de 11 de julho, se aplica na Região Autónoma dos Açores em todas as matérias que não estão previstas e reguladas no Decreto Legislativo Regional n.º 18/2004/A, de 13 de maio, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 40/2006/A, de 31 de outubro.



Representação Parlamentar do
Partido Popular Monárquico
Açores

Assim, ao abrigo das disposições estatutárias e regimentais aplicáveis, a Representação Parlamentar do PPM propõe que a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores aprove o seguinte projeto de Decreto Legislativo Regional:

Artigo 1.º

Alteração

O anexo I a que se refere o artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2004/A, de 13 de maio, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 40/2006/A, de 31 de outubro, passa a ter a seguinte redação:

«ANEXO I

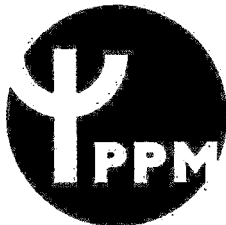
[...]

Veículos	Periodicidade
1-Motociclos	Quatro anos após a data da primeira matrícula e em seguida de dois em dois anos.
2-Ciclomotores.....	Quatro anos após a data da primeira matrícula e em seguida de dois em dois anos.
3-Tratores agrícolas e seus reboques, independentemente do seu peso bruto.....	Quatro anos após a data da primeira matrícula e em seguida anualmente.»

Artigo 2.º

Republicação

O Decreto Legislativo Regional n.º 18/2004/A, de 13 de maio, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 40/2006/A, de 31 de outubro, é republicado em anexo, com as alterações introduzidas pelo presente diploma.



Representação Parlamentar do
Partido Popular Monárquico
Açores

Artigo 3.º

Norma transitória

Mantêm-se válidas as fichas de inspeção e respetivas vinhetas emitidas em data anterior à data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Horta, 7 de setembro de 2016

O Deputado do PPM,

Paulo Estêvão



Representação Parlamentar do
Partido Popular Monárquico
Açores

ANEXO

Republicação do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2004/A, de 13 de maio, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 40/2006/A, de 31 de outubro

Artigo 1.º

Âmbito

Os Decretos-Leis n.ºs 550/99, de 15 de Dezembro, e 554//99, de 16 de Dezembro, que, respetivamente, estabelecem o regime jurídico da atividade de inspeção técnica de veículos a motor e seus reboques e o regime jurídico das inspeções técnicas de automóveis ligeiros, pesados e reboques, aplicam-se na Região Autónoma dos Açores, com as adaptações constantes do presente diploma.

Artigo 2.º

Competências

1 - As competências conferidas pelos diplomas referidos no artigo anterior a órgãos e serviços da administração central são exercidas na Região Autónoma dos Açores pelos correspondentes órgãos e serviços do Governo Regional, nos termos seguintes:

- a) As competências conferidas ao Ministro da Administração Interna são exercidas pelo membro do Governo Regional competente em matéria de transportes terrestres;
- b) As competências conferidas ao Ministro da Economia são exercidas pelo membro do Governo Regional competente em matéria de comércio e de defesa do consumidor;
- c) As competências conferidas à Direcção-Geral de Viação são exercidas pela direcção regional competente em matéria de transportes terrestres;
- d) As competências conferidas ao diretor-geral de Viação e ao diretor de serviços de viação da área de localização do centro de inspeção são exercidas pelo diretor regional competente em matéria de transportes terrestres.

2 - Para efeito de candidatura à obtenção de autorização para o exercício da atividade de inspeção de veículos, o âmbito e a estrutura do estudo demonstrativo de viabilidade técnica e económica, assim como os indicadores de capacidade financeira, são definidos por portaria do membro do Governo Regional referido na alínea a) do número anterior.



Representação Parlamentar do
Partido Popular Monárquico
Açores

3 - As tarifas de valor fixo que incidem sobre inspeções e reinspeções dos veículos são estabelecidas por portaria conjunta dos membros do Governo Regional referidos nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1.

4 - As normas de concurso público com vista à instalação de centros de inspeção por entidades previamente autorizadas constam de regulamento aprovado por portaria do membro do Governo Regional referido na alínea *a)* do n.º 1.

5 - As inspeções técnicas de veículos só podem ser efetuadas por inspetores devidamente licenciados pela direção regional competente em matéria de transportes terrestres ou por outro órgão que disponha de competência legal para tal, designadamente a Direcção-Geral de Viação.

6 - Os quadros relativos à classificação das deficiências encontradas nas observações e verificações dos pontos de controlo obrigatório dos veículos sujeitos a inspeção são fixados por portaria do membro do Governo Regional referido na alínea *a)* do n.º 1.

7 - Os termos e condições da apresentação dos documentos do veículo com vista à realização de inspeção para a atribuição de nova matrícula são fixados por portaria do membro do Governo Regional referido na alínea *a)* do n.º 1.

Artigo 3.º

Diretor técnico

Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 550/99, de 15 de Dezembro, as funções de diretor técnico da entidade autorizada a exercer a atividade de inspeção de veículos também podem ser desempenhadas por inspetor, devidamente licenciado, que tenha realizado inspeções técnicas de veículos, pelo menos, durante três anos.

Artigo 4.º

Tipos de centros de inspeção

1 - Os centros de inspeção podem adotar uma das seguintes estruturas de funcionamento:

a) Centro fixo - estabelecimento constituído pelo conjunto de terreno, edifício, área de estacionamento, equipamentos, meios técnicos e direitos inerentes onde uma entidade autorizada exerce, de forma continuada, a atividade de inspeção de veículos;

b) Centro móvel - estabelecimento constituído pelo conjunto de equipamentos e meios técnicos necessários à realização de inspeção de veículos, ao qual estão adstritos os terrenos e áreas de estacionamento onde uma entidade autorizada exercerá, periodicamente, a atividade de inspeção de veículos.



Representação Parlamentar do
Partido Popular Monárquico
Açores

2 - O disposto no número anterior não prejudica a classificação do centro de inspeção numa das categorias previstas no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 550/99, de 15 de Dezembro, de acordo com o tipo de inspeções que realiza.

3 - A definição dos requisitos a observar quanto a instalações, acessos e áreas de estacionamento, equipamentos, número de inspetores e outros aspetos técnicos, bem como os trâmites processuais conducentes à aprovação dos centros de inspeção são estabelecidos por portaria do membro do Governo Regional referido na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º

Artigo 5.º

Centros móveis

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os centros móveis funcionarão apenas nas ilhas onde não existam centros fixos.

2 - As inspeções periódicas dos tratores agrícolas e seus reboques poderão ser efetuadas em centros móveis.

3 - Só será permitida a instalação de centros móveis às entidades autorizadas que disponham de um centro fixo, aprovado e em funcionamento, na Região Autónoma do Açores, considerando-se aqueles como uma extensão da atividade deste último.

4 - A instalação de centros móveis depende de autorização a conceder pela direção regional competente em matéria de transportes terrestres.

5 - Nas ilhas onde a inspeção técnica de veículos se efetue exclusivamente em centro móvel, este funcionará, pelo menos, durante dois períodos por ano, um em cada semestre.

6 - As datas de início e termo dos períodos de funcionamento dos centros móveis são fixadas por despacho do diretor regional competente em matéria de transportes terrestres, devendo ser divulgadas pela respetiva direção regional, bem como pelas restantes entidades autorizadas.

Artigo 6.º

Veículos sujeitos a inspeção

Estão sujeitos a inspeção os veículos constantes do anexo I ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Artigo 6.º-A

Periodicidade da inspeção dos veículos constantes do anexo I do Decreto-Lei n.º 554/99, de 16 de Dezembro

A periodicidade da inspeção dos automóveis pesados de passageiros, automóveis pesados de mercadorias, reboques e semirreboques com peso bruto superior a 3500 kg, com exceção dos reboques agrícolas,



Representação Parlamentar do
Partido Popular Monárquico
Açores

automóveis ligeiros licenciados para transporte público de passageiros e ambulâncias, automóveis ligeiros de mercadorias, automóveis ligeiros de passageiros, automóveis utilizados no transporte escolar e automóveis ligeiros licenciados para a instrução, e restantes automóveis ligeiros, referidos no anexo I do Decreto-Lei n.º 554/99, de 16 de Dezembro, é a seguinte:

- a) Automóveis pesados de passageiros, um ano após a data da primeira matrícula e em seguida anualmente;
- b) Automóveis pesados de mercadorias, um ano após a data da primeira matrícula e em seguida anualmente;
- c) Reboques e semirreboques com peso bruto superior a 3500 kg, com exceção dos reboques agrícolas, um ano após a data da primeira matrícula e em seguida anualmente;
- d) Automóveis ligeiros licenciados para transporte público de passageiros e ambulâncias, um ano após a data da primeira matrícula e em seguida anualmente;
- e) Automóveis ligeiros de mercadorias, quatro anos após a data da primeira matrícula e em seguida de dois em dois anos;
- f) Automóveis ligeiros de passageiros, quatro anos após a data da primeira matrícula e em seguida de dois em dois anos;
- g) Automóveis ligeiros licenciados para a instrução, um ano após a data da primeira matrícula e em seguida anualmente;
- h) Restantes automóveis ligeiros, quatro anos após a data da primeira matrícula e em seguida de dois em dois anos.

Artigo 7.º

Procedimentos de inspeção

Nas inspeções periódicas dos veículos constantes do anexo I, as observações e verificações referidas no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 554/99, de 16 de Dezembro, incidirão nos pontos indicados no anexo II ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Artigo 8.º

Periodicidade das inspeções realizadas exclusivamente em centros móveis
Nas ilhas onde as inspeções periódicas se efetuam exclusivamente em centro móvel, os veículos que não possam apresentar-se à primeira inspeção anual e às subseqüentes durante o mês correspondente ao da matrícula inicial, de acordo com a periodicidade prevista no presente diploma e no Decreto-Lei n.º 554/99, de 16 de Dezembro, em virtude de aquele mês não coincidir com o período de funcionamento do centro



Representação Parlamentar do
Partido Popular Monárquico
Açores

móvel respetivo, poderão circular sem restrições até ao período de inspeções imediatamente subsequente, ao qual deverão apresentar-se.

Artigo 9.º

Prova da realização da inspeção

A vinheta comprovativa da realização da inspeção periódica a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 554/99, de 16 de Dezembro, deverá ser exibida em local bem visível do veículo inspecionado.

Artigo 10.º

Seguro de responsabilidade civil automóvel

Para além das deficiências graduadas no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 554/99, de 16 de Dezembro, como sendo do tipo 2, constitui deficiência desse tipo a não comprovação no ato de inspeção da existência de contrato em vigor de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel.

Artigo 11.º

Documentos a apresentar

Para além dos documentos enunciados no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 554/99, de 16 de Dezembro, como sendo de apresentação obrigatória no ato de inspeção, deve o apresentante exibir título de licenciamento a que o veículo está obrigado decorrente da sua afetação a determinada atividade económica, nos termos da respetiva legislação em vigor, sem o qual a inspeção não pode ser efetuada.

Artigo 12.º

Veículo inspecionado em centro móvel

1 - Nas ilhas onde a inspeção técnica de veículos se efetue exclusivamente em centro móvel, aos veículos reprovados que não possam regressar para confirmar a correção das deficiências anotadas na ficha de inspeção por ter decorrido o período de funcionamento a que aquele se encontrava adstrito e aos que por se encontrarem retidos para reparação ou para revenda é permitido circular sem restrições até ao período de inspeções subsequente, desde que se façam acompanhar de uma declaração de reparação de tais deficiências e da correspondente fatura, no primeiro caso, ou de declaração de retenção para reparação ou revenda, no segundo caso, emitidas por entidade autorizada a exercer a atividade de reparação de veículos terrestres a motor, ou por entidade autorizada para a venda de veículos.



Representação Parlamentar do
Partido Popular Monárquico
Açores

2 - O disposto no número anterior não se aplica aos veículos que tenham sido reprovados por apresentarem a deficiência do tipo 2 referida no artigo 10.º do presente diploma, os quais não poderão circular na via pública enquanto aquela não for corrigida.

3 - Na impossibilidade de os veículos regressarem ao centro móvel pelos motivos referidos no n.º 1, a confirmação da correção da deficiência a que alude o número anterior poderá ser feita junto dos serviços do departamento do Governo Regional com atribuições em matéria de transportes terrestres, com sede na ilha onde decorreu a inspeção.

4 - Confirmada a correção da deficiência pelos serviços referidos no número anterior, estes anotá-la-ão na ficha de inspeção do veículo, devendo tal facto ser comunicado ao centro de inspeção respetivo.

5 - Se nos três dias úteis seguintes à data de reabertura do centro móvel o veículo não for apresentado a reinspeção ou, sendo-o, se se mantiverem algumas das deficiências detetadas no âmbito de verificação anterior, será o mesmo reprovado, devendo tal facto ser comunicado à direção regional competente em matéria de transportes terrestres para efeitos do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 167.º do Código da Estrada.

Artigo 13.º

Produtos das coimas

1 - O produto resultante da cobrança de coimas aplicadas no seguimento de processos de contraordenação, instaurados na Região Autónoma dos Açores ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 550/99, de 15 de Dezembro, e 554/99, de 16 de Dezembro, e do presente diploma, reverterá:

- a) 40% para os cofres da Região;
- b) 24% para o Fundo Regional dos Transportes;
- c) 36% para a entidade fiscalizadora.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, compete ao Fundo Regional dos Transportes a cobrança integral do produto das coimas que forem aplicadas, transferindo em seguida para o Orçamento da Região Autónoma dos Açores e para as contas das entidades fiscalizadoras as importâncias respetivas.

3 - Se a entidade fiscalizadora for um órgão ou serviço da administração regional, a percentagem do produto das coimas referida na alínea c) do n.º 1 reverte para o Fundo Regional dos Transportes.

4 - A importância prevista no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 550/99, de 15 de Dezembro, na Região Autónoma dos Açores, é paga, mensalmente, ao Fundo Regional dos Transportes pelas entidades autorizadas.



Representação Parlamentar do
Partido Popular Monárquico
Açores

5 - O Fundo Regional dos Transportes, no sentido de promover a prevenção rodoviária na Região Autónoma dos Açores, pode estabelecer protocolos com entidades públicas ou privadas que exerçam a sua atividade naquela área, podendo para tal afetar até metade da importância prevista no número anterior.

Artigo 14.º

Contraordenações e coimas

1 - Sem prejuízo das contraordenações, coimas e sanções acessórias estabelecidas nos Decretos-Leis n.ºs 550/99, de 15 de Dezembro, e 554/99, de 16 de Dezembro, as infrações ao disposto no presente diploma constituem contraordenações sancionadas com as seguintes coimas:

- a) De (euro) 25 a (euro) 125, a infração ao disposto no artigo 9.º;
- b) De (euro) 60 a (euro) 300, a circulação do veículo sem se fazer acompanhar dos documentos a que se refere o n.º 1 do artigo 12.º, salvo se os mesmos forem apresentados no prazo de oito dias à autoridade indicada pelo agente de fiscalização, caso em que a infração é sancionada com coima de (euro) 30 a (euro) 150;
- c) De (euro) 250 a (euro) 1250, a circulação do veículo sem a reparação das deficiências a que se refere o n.º 1 do artigo 12.º;
- d) De (euro) 1000 a (euro) 5000, a infração ao disposto nos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 5.º e no n.º 4 do artigo 13.º.

2 - Pelas contraordenações previstas nas alíneas a) e b) do número anterior é responsável o condutor do veículo.

3 - Pela contraordenação prevista na alínea c) do n.º 1 é responsável quem for proprietário, adquirente com reserva de propriedade, usufrutuário, locatário em regime de locação financeira, locatário por prazo superior a um ano ou quem, em virtude de facto sujeito a registo, tiver a posse do veículo.

4 - Pela contraordenação prevista na alínea d) do n.º 1 é responsável a entidade autorizada.

5 - Nas contraordenações previstas no presente diploma a negligência é sempre punida.

6 - O processamento das contraordenações por infração ao disposto no presente diploma e nos diplomas por este adaptados compete à direção regional competente em matéria de transportes terrestres, sendo as correspondentes sanções aplicadas pelo respetivo diretor regional.

Artigo 15.º

Normas transitórias



Representação Parlamentar do
Partido Popular Monárquico
Açores

1 - As entidades autorizadas na Região Autónoma dos Açores para o exercício da atividade de inspeção de um ano a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, comprovar, na direção regional competente em matéria de transportes terrestres, que reúnem as condições previstas nos artigos 5.º, 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 550/99, de 15 de Dezembro, de acordo com as adaptações ora introduzidas, sob pena de revogação da autorização concedida.

2 - Os centros de inspeção em funcionamento à data de entrada em vigor do presente diploma devem, no prazo máximo de seis meses a contar dessa data, estar nas condições previstas no n.º 6 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 550/99, de 15 de Dezembro.

3 - Sem prejuízo do prazo previsto no número anterior, a direção regional competente em matéria de transportes terrestres deve notificar os centros de inspeção em funcionamento da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 16.º

Disposição final

Na fixação das tarifas a que se refere o artigo 2.º, o Governo terá em consideração o estado das rodovias suscetível de provocar um desgaste excecional nos veículos que nelas circulam.



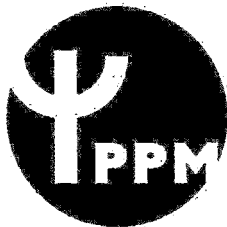
Representação Parlamentar do
Partido Popular Monárquico
Açores

Anexo I Veículos sujeitos a inspeção

Veículos	Periodicidade
1-Motociclos	Quatro anos após a data da primeira matrícula e em seguida de dois em dois anos.
2-Ciclomotores.....	Quatro anos após a data da primeira matrícula e em seguida de dois em dois anos.
3-Tratores agrícolas e seus reboques, independentemente do seu peso bruto.....	Quatro anos após a data da primeira matrícula e em seguida anualmente.

Anexo II Veículos do tipo 1 e 2 (motociclos e ciclomotores):

Pontos a controlar	Razões da não aprovação
1 — Dispositivos de travagem: 1.1 — Estado mecânico e funcionamento: 1.1.1 — Cabos dos travões e comandos	Cabos/comandos danificados. Desgaste ou corrosão excessivos. Ligações dos cabos ou dos tirantes inseguras. Guias dos cabos defeituosas. Quaisquer entraves ao movimento livre do dispositivo de travagem. Curso longo na alavanca de comando. Folgas transversais na alavanca de comando. Relação de deslocação entre alavanca e actuação $\leq 6:1$. Travagem não modulável/ocorrência de bloqueamento. Inexistência de variação gradual do esforço de travagem (trepidação). Recuperação insuficiente após actuação — qualquer roda. Pedal do travão (se existir) com folga lateral. Pedal do travão (se existir) com superfície antideslizante inexistente, mal fixa ou gasta. Travão de estacionamento (se existir) com mau desempenho, bloqueio insuficiente ou curso longo.
1.1.2 — Comportamento funcional	Relação de travagem relacionada com a massa máxima autorizada (inferior a 50%). Ciclomotores/motociclos de quatro rodas com ineficiência inferior a 50%, medida em desacelerógrafo. No caso de o ensaio ser realizado em estrada (quatro rodas), o desvio do veículo em relação à linha recta é excessivo.
1.1.3 — Eficiência	Bomba central (se existir) com fugas ou má fixação. Servo-freio (se existir) com funcionamento deficiente. Desgaste excessivo das cintas (quatro rodas). Tambores (se acessíveis, nas quatro rodas) com desgaste excessivo. Atacados por óleo, gorduras, etc. Riscos e fissuras nos discos.
1.1.4 — Unidades de assistência à travagem	Fixação defeituosa do guiador à coluna. Estado dos rolamentos da coluna e interferências no movimento completo do guiador. Estado das forquilhas. Folga radial e longitudinal nas forquilhas.
1.1.5 — Cintas, discos e calços dos travões	Fixação defeituosa no sistema de direcção (três/quatro rodas). Limitadores de direcção — regulação deficiente, deformação ou ausência. Desalinhamento das rodas da frente/retaguarda, com guiador perpendicular ao eixo do veículo.
2 — Direcção: 2.1 — Guiador/volante	Limitadores de direcção — regulação deficiente, deformação ou ausência. Desalinhamento das rodas da frente/retaguarda, com guiador perpendicular ao eixo do veículo.
2.2 — Limitadores	Reduzido por deterioração ou colocação incorrecta de pára-ventos (se existir) (duas rodas).
2.3 — Alinhamento	
3 — Visibilidade: 3.1 — Campo de visibilidade	



Representação Parlamentar do
Partido Popular Monárquico
Açores

Pontos a controlar	Razões da não aprovação
3.1.2 — Limpa-vidros e lava-vidros	Reduzido por colocação de objectos estranhos no pára-brisas (se existir) (três/quatro rodas cabinadas).
3.1.3 — Retrovisores	Reduzido por aplicação de autocolantes nos vidros da frente, lateral ou retaguarda (três/quatro rodas cabinadas).
4 — Luzes, reflectores e equipamento eléctrico:	Reduzido por existência de palas de sol deterioradas ou ausência (três/quatro rodas cabinadas).
4.1 — Luzes de estrada (máximos) e luzes de cruzamento (médios):	Reduzido por existência de vidros com fissuras, riscos e manchas (três/quatro rodas cabinadas).
4.1.1 — Estado e funcionamento	Limpa-vidros e lava-vidros inoperacionais. Espelhos retrovisores — ausência, deterioração ou fixação/regulação deficiente.
4.1.2 — Alinhamento e eficácia	Não funcionamento ou ausência de faróis. Ópticas, vidros, lâmpadas com deficiência ou partidas. Montagem não regulamentar ou colocação deficiente. Cor de ópticas ou vidros irregulares. Orientação assimétrica. Intensidade reduzida dos feixes luminosos. Mau estado ou fixação deficiente.
4.1.3 — Interruptores	Estado deteriorado e funcionamento incorrecto. Cor incorrecta e eficiência visual insuficiente. Interruptores em mau estado ou mal fixos.
4.2 — Luzes de presença (facultativas se forem directamente ligados os médios).	Estado deteriorado ou funcionamento incorrecto. Cor incorrecta ou eficiência visual insuficiente. Interruptores em mau estado ou mal fixos.
4.3 — Luzes de travagem, indicadores de mudança de direcção, luzes da chapa de matrícula.	Estado deteriorado ou funcionamento incorrecto. Cor incorrecta ou eficiência visual insuficiente. Interruptores em mau estado ou mal fixos.
4.4 — Reflectores e chapas retrorreflectoras:	
4.4.1 — Reflectores laterais (duas rodas)	Ausência, mau estado, cor ou colocação irregular.
4.4.2 — Reflectores da retaguarda (duas ou mais rodas)	Ausência, mau estado, cor ou colocação irregular.
4.4.3 — Chapas retrorreflectoras (tricarros)	Ausência, mau estado, cor ou colocação irregular.
4.5 — Ligações eléctricas:	
4.5.1 — Estado e fixação	Cablagem com deficiências e ligações deficientes. Não funcionamento de iluminação do velocímetro. Luzes avisadoras — não funcionamento.
4.6 — Luzes do painel de instrumentos	
5 — Equipamento diverso:	
5.1 — Banco do condutor	Estado, deficiente fixação.
5.2 — Bateria	Fixação.
5.3 — Avisador sonoro	Funcionamento ou inexistência.
5.4 — Velocímetro	Inexistente.
6 — Efeitos nocivos:	
6.1 — Sistema de escape	Fugas, montagem deficiente.
6.2 — Emissão de gases de escape	Teor superior ao regulamentar.
6.3 — Ruído	Nível superior ao regulamentar.
6.4 — Derrames	Derrames de óleo ou fluidos poluentes.
7 — Eixos, rodas, suspensão e transmissão:	
7.1 — Eixos	Fissuras, deformações, soldaduras.
7.2 — Jantes	Deformações, fissuras ou soldaduras. Fixação deficiente ou corrosão excessiva. Profundidade dos rastos não regulamentar. Cortes, fissuras.
7.3 — Pneumáticos	Molas sem batentes, fixação deficiente. Amortecedores com fugas, fixação e montagem incorrecta ou ausência.
7.4 — Molas e amortecedores da suspensão	Apoios, fixação e fugas.
7.5 — Transmissão	
8 — Quadro e acessórios do quadro:	
8.1 — Estado geral	Deformações, corrosão e fissuras.
8.2 — Tubos de escape e silenciador	Deficiente fixação, fugas ou corrosão excessiva.
8.3 — Reservatório e canalizações de combustível	Inexistência de tampão. Fio indicador de nível desligado. Canalizações deterioradas, má fixação ou deformações.
8.4 — Cabina (se existir):	
8.4.1 — Estado geral	Deformações, corrosão excessiva.
8.4.2 — Fixação	Deficiente fixação.
8.4.3 — Portas e fechos	Funcionamento deficiente.
9 — Identificação do veículo:	
9.1 — Chapa de matrícula	Deficiente ou inexistente.
9.2 — Número do quadro	Não legível, inexistente ou diferente do constante no livrete.



Representação Parlamentar do
Partido Popular Monárquico
Açores

Veículos do tipo 3 (tratores agrícolas e seus reboques):

Pontos a controlar	Razões da não aprovação
1 — Dispositivos de travagem:	
1.1 — Estado mecânico e funcionamento:	
1.1.1 — Cabos dos travões e comandos	Cabos/comandos danificados. Desgaste ou corrosão excessivos. Ligações dos cabos ou dos tirantes inseguras. Quaisquer entraves ao movimento livre do dispositivo de travagem. Curso excessivo no pedal ou reserva insuficiente (tractor). Folgas transversais no pedal de travão (tractor). Travagem não modulável/ocorrência de bloqueamento (tractor).
1.1.2 — Comportamento funcional	Inexistência de variação gradual do esforço de travagem — trepidação (tractor). Recuperação insuficiente após actuação (tractor). Pedal do travão com superfície antideslizante inexistente, mal fixa ou gasta (tractor). Travão de estacionamento com mau desempenho, bloqueio insuficiente ou curso longo.
1.1.3 — Eficiência	Relação de travagem relacionada com a massa máxima autorizada inferior a 50 % (tractor com desacelerógrafo). Translação excessiva do veículo em teste de estrada.
1.1.4 — Unidades de assistência à travagem	Bomba central (se existir) com fugas ou má fixação. Insuficiência de fluido ou falta de tampa do reservatório.
1.1.5 — Cintas, discos e calços dos travões	Desgaste excessivo das cintas. Tambores (se acessíveis) com desgaste excessivo. Atacados por óleo, gorduras, etc. Riscos e fissuras nos discos.
1.1.6 — Sistema de acoplamento de travões (tractor/reboque)	Torneiras ou válvulas deficientes, estanquidade nos acoplamentos insuficiente e montagem deficiente.
2 — Direcção:	
2.1 — Volante/coluna (tractor)	Folga radial ou longitudinal. Estado dos rolamentos da coluna ou interferências no movimento completo do guiador. Cardans com folgas. Fixação deficiente do volante/coluna, deformações ou soldaduras.
2.2 — Caixa de direcção (tractor)	Fixação defeituosa do sistema de direcção. Fixação deficiente. Fugas, folgas e estado dos guarda-pós.
2.3 — Limitadores de direcção (tractor)	Regulação deficiente, deformação ou ausência.
2.4 — Barras de direcção, tirantes, rótulas e articulações (tractor)	Deformações, fissuras ou soldaduras. Ligações defeituosas e folgas.
2.5 — Direcção assistida (tractor) (quando existir)	Fugas de fluido e tubagem não homologada.
3 — Visibilidade:	
3.1 — Campo de visibilidade	Reduzido por colocação de objectos estranhos no pára-brisas (tratores cabinados). Reduzido por aplicação de autocolantes nos vidros da frente e retaguarda (tratores cabinados). Reduzido por existência de palas de sol deterioradas ou ausência (tratores cabinados). Reduzido por existência de vidros com fissuras, riscos e manchas (tratores cabinados).
3.1.2 — Limpa-vidros e lava-vidros	Limpa-vidros e lava-vidros inoperacionais (tratores cabinados).
3.1.3 — Retrovisores	Espelhos retrovisores — ausência, deterioração ou fixação/regulação deficiente.
4 — Luzes, reflectores e equipamento eléctrico:	
4.1 — Luzes de estrada (máximos) e luzes de cruzamento (médios):	
4.1.1 — Estado e funcionamento	Não funcionamento ou ausência de faróis. Ópticas, vidros, lâmpadas com deficiência ou partidas. Montagem não regulamentar ou colocação deficiente. Cor de ópticas ou vidros irregulares. Orientação assimétrica.
4.1.2 — Alinhamento e eficácia	Intensidade reduzida dos feixes luminosos. Mau estado ou fixação deficiente.
4.1.3 — Interruptores	Estado deteriorado e funcionamento incorrecto. Cor incorrecta e eficiência visual insuficiente.
4.2 — Luzes de presença, delimitadoras, chapa de matrícula	Interruptores em mau estado ou mal fixos. Estado deteriorado ou funcionamento incorrecto.
4.3 — Luzes de travagem, indicadores de mudança de direcção e luzes da chapa de matrícula.	Cor incorrecta ou eficiência visual insuficiente. Interruptores em mau estado ou mal fixos.
4.4 — Luzes de perigo	Estado, funcionamento de comutadores. Não funcionamento ou falta de intermitência.



Representação Parlamentar do
Partido Popular Monárquico
Açores

4.5 — Luzes de nevoeiro à retaguarda (quando instaladas)	Fixação, cor e eficácia não regulamentar.
4.6 — Luz rotativa	Cor não regulamentar, ausência ou não funcionamento.
4.7 — Reflectores à retaguarda (não reboques)	Ausência, mau estado ou colocação irregular.
4.8 — Placas retroreflectoras (reboques)	Ausência, mau estado ou colocação irregular.
4.9 — Triângulo de marcha lenta	Ausência, mau estado ou irregular.
4.10 — Ligações eléctricas	Estado, fixação deficiente.
4.11 — Luzes do painel de instrumentos	Iluminação do velocímetro inexistente ou deficiente. Ausência de luzes avisadoras ou ineficiência. Ausência, estado ou não homologação.
4.12 — Triângulo de pré-sinalização	
5 — Equipamento diverso:	
5.1 — Banco do condutor	Estado, deficiente fixação.
5.2 — Bateria	Fixação.
5.3 — Avisador sonoro	Funcionamento ou inexistência.
5.4 — Velocímetro	Inexistente.
6 — Efeitos nocivos:	
6.1 — Sistema de escape	Fugas, montagem deficiente.
6.2 — Emissão de gases de escape	Teor superior ao regulamentar.
6.3 — Ruído	Nível superior ao regulamentar.
6.4 — Derrames	Derrames de óleo ou fluidos poluentes.
7 — Eixos, rodas, suspensão e transmissão:	
7.1 — Eixos	Fissuras, deformações e soldaduras.
7.2 — Jantes	Deformações, fissuras ou soldaduras. Fixação deficiente ou corrosão excessiva.
7.3 — Pneumáticos	Profundidade dos rastros não regulamentar. Cortes, fissuras. Apoios, fixação e fugas.
7.5 — Transmissão	
8 — Quadro e acessórios do quadro:	
8.1 — Estado geral	Deformações, corrosão e fissuras.
8.2 — Tubos de escape e silenciador	Deficiente fixação, fugas ou corrosão excessiva.
8.3 — Reservatório e canalizações de combustível	Inexistência de tampão. Canalizações deterioradas, má fixação ou deformações.
8.4 — Cabina (se existir):	
8.4.1 — Estado geral	Deformações, corrosão excessiva.
8.4.2 — Fixação	Deficiente fixação.
8.4.3 — Portas e fechos	Funcionamento deficiente.
8.5 — Dispositivo de engate para reboque	Deformação ou má fixação do dispositivo de engate. Inexistência do dispositivo de segurança de engate.
9 — Identificação do veículo:	
9.1 — Chapa de matrícula	Deficiente ou inexistente.
9.2 — Número do quadro	Não legível, inexistente ou diferente do constante no livrete.